

890.18  
01



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Nº 38 / 18

PROJETO DE LEI Nº 38/2018

- LIDO EM SESSÃO DE 27/02/18.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente  
Israel Benenaro  
Presidente

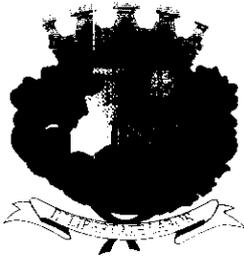
**Concede às pessoas portadoras do transtorno Espectro Autista do direito de utilizar as vagas reservadas para os deficientes, e dá outras providências.**

A Vereadora **Mônica Morandi**, apresenta nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado que **"Concede às pessoas portadoras do transtorno Espectro Autista do direito de utilizar as vagas reservadas para os deficientes, e dá outras providências"**, para apreciação em Plenário, requerendo a aprovação, bem como sua remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue:

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do desenvolvimento neurológico, caracterizado por uma alteração da comunicação social e pela presença de comportamentos repetitivos e estereotipados. O autista pode ter em seu comportamento hiperatividade, agressões, impulsividade, irritabilidade, repetição de palavras e ações.

A necessidade dos familiares das pessoas que sofrem desse transtorno, em relação a estarem estacionados em locais próximos às saídas de estabelecimentos, se deve quando o autista perde seu controle, apresentando condutas inadequadas e muitas vezes agressivas, por não compreenderem os comportamentos e regras sociais impostas a todos. Este comportamento diferenciado é provocado por vários estímulos naturais, como barulho, tempo de espera e outros que ocorrem em locais de uso coletivo.

O objetivo dessa lei é minimizar algum constrangimento que possa surgir pelo comportamento do espectro autista, devido as suas dificuldades, desta forma os estacionamentos públicos ou privados, deverão permitir que as vagas para deficientes possam ser utilizadas pelos indivíduos com TEA.



810/18  
02  
P

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, diante da relevância social do Projeto, peço aos Nobres Pares o apoio para aprovação desta propositura.

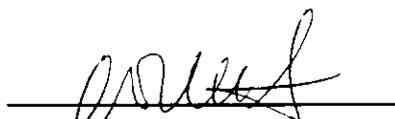
Valinhos, 21 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: 810/2018 Data: 21/02/2018

Projeto de Lei n.º 38/2018

Autoria: MÔNICA MORANDI

Assunto: Concede às pessoas portadoras do transtorno Espectro Autista o direito de utilizar as vagas reservadas para os deficientes, e dá outras providências.

  
Mônica Morandi  
Vereadora



CAM. Nº 810,18  
PA 03  
Res. 0

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 38 / 2018**

**Concede às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista o direito de utilizar as vagas reservadas para ~~os deficientes~~ e dá outras providências.** *pessoas com deficiência*

**Orestes Previtale Junior**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica estabelecido no município de Valinhos ~~x~~ o direito de pessoas que transportem indivíduos com o TEA, ~~x~~ Transtorno do Espectro Autista, ~~x~~ de utilizarem as vagas reservadas para deficientes *pessoas com deficiência.*

**Artigo 2º** - O uso do cartão de identificação para estacionar nas vagas preferenciais é obrigatório, bem como o adesivo no veículo, como determina a Resolução nº 304 de 18 de ~~Dezembro~~ *de estacionamento* de 2008. *Em L*

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará ~~x~~ em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Valinhos,**

Aos

**Orestes Previtale Junior**  
**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 810/18

FLS. Nº 04

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 27 de fevereiro de 2018.

*[Assinatura]*

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

28/fevereiro/2018



M.V.  
PROC. Nº 800, 18  
Fls. 03  
Posp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 90/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 38/2018 – Aatoria da vereadora Mônica Morandi que “Concede às pessoas portadoras do transtorno Espectro Autista o direito de utilizar as vagas reservadas para os deficientes, e dá outras providências”.

À *Diretora Jurídica*

*Dra. Karine Barbarini da Costa*

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Finanças e Orçamento relativo ao projeto em epígrafe, que “Concede às pessoas portadoras do transtorno Espectro Autista o direito de utilizar as vagas reservadas para os deficientes, e dá outras providências”, de autoria da vereadora Mônica Morandi.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

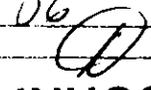
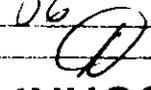
Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Acerca da matéria a Constituição Federal no seu art. 23, II, dispõe que: “**É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos**



M.V. 810, 18  
Proc. Nº 06  
Fls.   
Resp. 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

***Municípios cuidar da (...) proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.***

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de outubro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece:

***Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.***

***§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:***

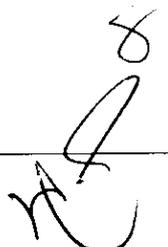
***I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;***

***II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.***

***§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.***

***Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:***

[...]





M.V. 810, 18  
Proc. Nº  
Fls. 07  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;**

[...]

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece:

*“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

Com relação às vagas em estacionamentos destinadas aos deficientes o Decreto Federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, assim dispõe:

**Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Ver tópico (3021 documentos)**

**§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto: Ver tópico (708 documentos)**

*l - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias*

(...)

**d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: Ver tópico (60 documentos)*

- 1. comunicação;*
- 2. cuidado pessoal;*
- 3. habilidades sociais;*
- 4. utilização dos recursos da comunidade;*
- 5. saúde e segurança;*
- 6. habilidades acadêmicas;*
- 7. lazer; e 8. Trabalho*

*(...)*

**Art. 25.** *Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Ver tópico (171 documentos)*

**§ 1º** *Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei no 7.405, de 1985. Ver tópico (2 documentos)*

**§ 2º** *Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes. Ver tópico*

**§ 3º** *Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo. Ver tópico*

*(Handwritten signature)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, nos termos dos diplomas legais supracitados a pessoa com transtorno de espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de modo que, também pode utilizar das vagas reservadas.

Ademais, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*

8



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Igualmente, a propositura não cria obrigações ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.

Nesse sentido colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

***Ementa:***

***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica. Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF.***

8  
R



C.M.V.  
Proc. Nº 810, 18  
His. 11  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

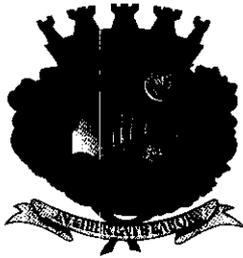
*Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de complementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. Precedentes desta Corte. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265031-66.2012.8.26.0000, relator Desembargador PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 8/05/2013).*

Ainda, a matéria de fundo veiculada no que tange aos estacionamentos particulares insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de*

46



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 810, 18  
Fls. 12  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

**No entanto, sugerimos alteração da expressão “... como determina a Resolução nº 304 de 18 dezembro de 2018” do artigo 2º para “... conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN”, tendo em vista equívoco quanto ao ano da Resolução e ausência de informação atinente ao órgão responsável pela regulamentação, bem como a possibilidade de alteração legislativa.**

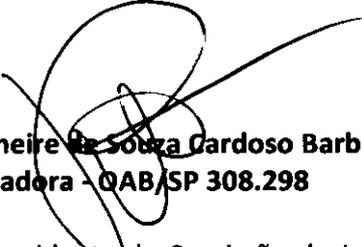
Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

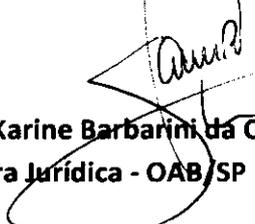
É o parecer.

D.J., aos 04 de abril de 2018.

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora - OAB/SP 218.375

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

  
**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 810, 18  
Fls. 13  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 38/2018

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/06/18

Isra <sup>Presidente</sup>  
Presidente

**Ementa do Projeto:** Concede às pessoas portadoras do transtorno Espectro Autista do direito de utilizar as vagas reservadas para os deficientes, e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu PARECER da seguinte forma:

Valinhos, 21 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

Obs: Emitido parecer com Emenda 01 modificativa de autoria da Comissão.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2846, 18  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 810, 18  
Fls. 15  
Resp. \_\_\_\_\_

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 38/2018

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 38/2018, no que se refere ao dispositivo capitulado no art. 2º do referido projeto.

### EMENDA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 38/2018

**Modifica a redação do art. 2.º do Projeto de Lei 38/2018, que “Concede às pessoas portadoras do transtorno Espectro Autista do direito de utilizar as vagas reservadas para os deficientes, e dá outras providências”**

**Art. 2º.** *O uso do cartão de identificação para estacionar nas vagas preferenciais é obrigatório, bem como o adesivo no veículo, conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.*

LIDO EM SESSÃO DE 22/05/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 17 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_  
Presidente

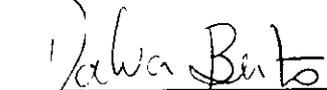
Emenda nº 01  
ao P.L. nº 38 / 18

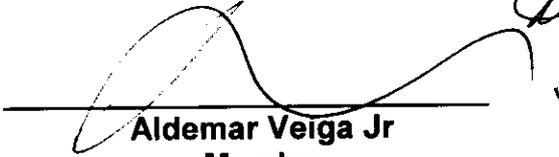


# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

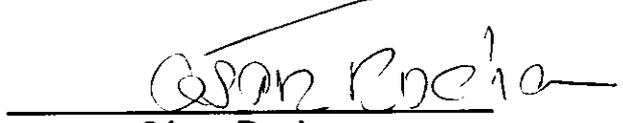
ESTADO DE SÃO PAULO

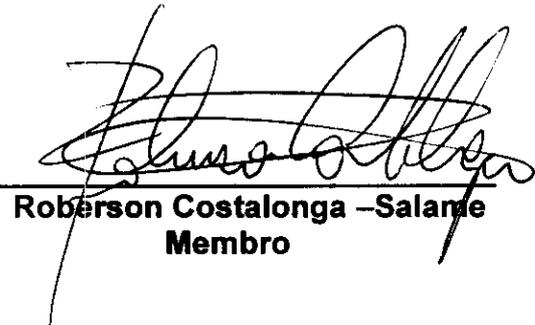
C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2846/18  
Fls. 02  
C.M.V. 810/18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 16  
Resp. \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
**Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**Aldemar Veiga Jr**  
**Membro**

  
\_\_\_\_\_  
**Luiz Mayr Neto**  
**Membro**

  
\_\_\_\_\_  
**César Rocha**  
**Membro**

  
\_\_\_\_\_  
**Roberson Costalonga -Salame**  
**Membro**



C.M.V. 810, 18  
Proc. Nº 17  
Fls. 17  
Resp. 17

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 12/06/13

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

EMENDA 01: "APROVADA" "U U"

\_\_\_\_\_  
Israel Soutenaro  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda discussão em sessão de 12/06/13  
Providencie-se e em seguida archive-se.

\_\_\_\_\_  
Israel Soutenaro  
Presidente

Seque autógrafo nº 88/13

\_\_\_\_\_  
Dr. André C. Meichert  
Diretor Legislativo